



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 486 /2012**  
**181ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.11.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1189/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.03316-4**  
**AUTUANTE: PAULO CÉSAR P. ARAÚJO**  
**RECORRENTE: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA**, tendo em vista que restou demonstrado por meio de Laudo Pericial que o contribuinte registrara equivocadamente pás para rotor eólico E-40-6 em vez de E-48-1, devidamente comprovado por meio de laudo pericial. Recurso voluntário conhecido e provido, para alterar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a IMPROCEDENCIA da ação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração o seguinte relato:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas.*

*Após levantamento nos livros e documentos fiscais do contribuinte em epígrafe, constatamos que o mesmo inventariou mercadorias de terceiros no montante de R\$ 8.877.496,40 sem a devida comprovação de entradas. Devendo neste caso, ser cobrado o imposto devido por se tratar de mercadorias sujeitas a isenção condicional e a multa imposta na legislação em vigor”*

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.509.174,38 MULTA R\$ 2.663.248,92

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/07); Ordem de Serviço nº 2009.26646 (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2010.02181 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01797 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05917 (fls. 11).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 12 a 65 dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento está apensa às fls. 72 a 78 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 79 a 139.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 140 a 145 dos autos.

O contribuinte, irresignado com a decisão prolatada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, alegando basicamente que houve um engano na identificação final das pás em fibras para geradores eólicos E-40-6 em vez que E-48-1, mas que tal equívoco em nada contribuiu para comprovar a suposta omissão de entradas, conforme fls. 152 a 169 dos autos.

Em face dos argumentos contidos na peça recursal, o consultor tributário solicitou a realização de uma perícia com vistas a apurar a verdade dos autos, conforme fls. 172/173 dos autos.

Por meio da manifestação acerca do Laudo Pericial de fls. 857 a 858, o contribuinte pugna pela improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 475/12 (fls. 860/865) recomenda a reforma da decisão exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a improcedência da autuação. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 866.

O advogado parte requereu que fosse informado da inclusão do processo na pauta de julgamento para promover a sustentação oral das razões recursais.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir entradas, no exercício de 2006, de 126 pás para rotor eólico E-40-6, no montante de R\$ 8.877.496,40 (oito milhões oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

Considerando as razões do contribuinte e as provas por ele acostadas, tornou-se necessária a realização de perícia com a finalidade de se comprovar se houve engano do contribuinte ao registrar equivocadamente em seu Livro Registro de Inventário PÁS PARA ROTOR EÓLICO E-40-6 em vez de E-48-1.

A *expert* deste Contencioso lançou, por meio do laudo pericial de fls. 857 a 858, as seguintes conclusões:

Diante do exposto, de todos os documentos apresentados e exaustivamente explicados pela Assistente Técnica, finalizamos com a seguinte conclusão:

1. Os insumos das "PÁS PARA ROTOR DE GERADOR EÓLICO E48-1 e E40-6" são similares;
2. Houve a homologação dos Atos Concessórios (nºs.2006.0127791, 2066.0104627 e 2006.0122617) e a comprovação da exportação das 126 unidades de PÁS PARA ROTOR DE GERADOR EÓLICO E48-1;
3. Foi também comprovada a exportação das 25 unidades, restantes de PÁS PARA ROTOR DE GERADOR EÓLICO E48-1, referente ao complemento da exportação, totalizando 151 unidades exportadas, em conformidade com os Atos Concessórios supracitados.
4. Informações divergentes entre a escrita fiscal (Livro Registro de Inventário/2006 = R\$ 8.877.496,40 e a escrita contábil (Razão e Balanço Patrimonial /2006 = ZERO).

Dessa forma, em face do laudo pericial, acima mencionado, não resta nenhuma dúvida quanto a improcedência do lançamento.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para alterar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a IMPROCEDENCIA da ação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral, das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lima verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2012.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Anelino Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**